



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435525 - SP
(2023/0297725-6)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : VICTOR VINICIUS SILVA FIDELIS
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO - SP177364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL – CP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTE INSTANTE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REGIME PRISIONAL. PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *"Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula n. 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 34, XVIII, 'c', parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos tribunais superiores" (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017)" (AgRg nos EDcl no RHC n. 166.884/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).*

2. *In casu*, o Tribunal de origem afastou a tese defensiva de desistência voluntária do agravante na prática delitiva, ao fundamento de que o crime não se consumou tão somente por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme a prova oral produzida em contraditório judicial, no sentido de que os réus abortaram a conduta diante das dificuldades com que se depararam.

2.1. Nessa medida, para divergir da conclusão da Corte *a quo* e acolher a pretensão defensiva seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Consoante a jurisprudência deste Sodalício, é cediço que a reincidência do réu constitui fundamento idôneo para a imposição de

regime prisional mais gravoso.

3.1. Na hipótese, não obstante a reprimenda corporal definitiva arbitrada seja inferior a 4 anos, a reincidência do ora agravante justifica a imposição do regime prisional semiaberto, razão pela qual há de se manter incólume a decisão agravada.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de junho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435525 - SP
(2023/0297725-6)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : VICTOR VINICIUS SILVA FIDELIS
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO - SP177364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL – CP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTE INSTANTE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REGIME PRISIONAL. PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *"Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula n. 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 34, XVIII, 'c', parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos tribunais superiores" (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017)" (AgRg nos EDcl no RHC n. 166.884/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).*

2. *In casu*, o Tribunal de origem afastou a tese defensiva de desistência voluntária do agravante na prática delitiva, ao fundamento de que o crime não se consumou tão somente por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme a prova oral produzida em contraditório judicial, no sentido de que os réus abortaram a conduta diante das dificuldades com que se depararam.

2.1. Nessa medida, para divergir da conclusão da Corte *a quo* e acolher a pretensão defensiva seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Consoante a jurisprudência deste Sodalício, é cediço que a reincidência do réu constitui fundamento idôneo para a imposição de

regime prisional mais gravoso.

3.1. Na hipótese, não obstante a reprimenda corporal definitiva arbitrada seja inferior a 4 anos, a reincidência do ora agravante justifica a imposição do regime prisional semiaberto, razão pela qual há de se manter incólume a decisão agravada.

4. Agravamento regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravamento regimental interposto por VICTOR VINICIUS SILVA FIDELIS em face da decisão de fls. 533/540, de minha lavra, que deu provimento ao seu agravamento regimental para conhecer do seu agravamento em recurso especial, conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

A decisão agravada, em suma, aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ em relação à tese de reconhecimento da desistência voluntária, bem como manteve o regime inicial semiaberto em razão da reincidência do ora agravante.

Em suas razões recursais (fls. 545/550), após breve síntese processual, sustentou que houve ofensa ao princípio da colegialidade diante do julgamento do seu recurso de forma monocrática.

Além disso, impugnou a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ em relação à tese de reconhecimento da desistência voluntária, eis que pretende tão somente a reavaliação do contexto probatório constante nos autos.

Ainda, aduziu que a reincidência, por si só, não é hábil a justificar a adoção de regime prisional mais gravoso. Asseverou que o regime aberto deve ser fixado em homenagem aos princípios da ressocialização do apenado e da razoabilidade, sobretudo por se tratar de delito sem violência ou grave ameaça.

Requeru, assim, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do presente agravamento regimental, a fim de que o recurso especial seja provido.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, a insurgência deve ser conhecida, eis que impugnados os fundamentos da decisão combatida, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos veiculados no presente agravamento regimental, o *decisum* objurgado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, notadamente por estar em consonância com a jurisprudência consolidada deste Sodalício.

Inicialmente, registra-se que *"Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula n. 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 34, XVIII, 'c', parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos tribunais superiores"* (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017)" (AgRg nos EDcl no RHC n. 166.884/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

No mais, conforme já consignado na decisão agravada, efetivamente há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para acolher a tese defensiva de reconhecimento da desistência voluntária. Isso porque a conjuntura fática analisada pelo Tribunal de origem demonstra que o crime não se consumou tão somente por circunstâncias alheias às vontades dos réus, eis que abortaram a conduta diante das dificuldades com que se depararam.

Colacionam-se, novamente, as disposições do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP no julgamento dos aclaratórios (fls. 452/453 – grifo nosso):

"Com efeito, a sentença foi bastante clara em indicar que, à luz da prova produzida, a subtração do veículo não foi consumada por circunstâncias alheias às vontades dos réus.

Observe-se que a Defesa, na verdade, inconformada com o decreto de pronúncia, insiste na tese de nulidade para tentar modificar o teor da decisão, o que, como se sabe, não se mostra possível pela via dos embargos.

Como, então, na verdade, a única intenção do embargante é desconstituir a decisão, na medida em que o v. Acórdão bem esclareceu os pontos atacados e não se verifica qualquer omissão ou contradição, a rejeição dos embargos se impõe."

Ainda, constou no *decisum* que julgou a apelação criminal (fls. 431/432 – grifos nossos):

"A vítima informou que estacionou o seu carro no Parque do Carmo, sendo informado de que teriam tentado subtrair o seu carro. Foilhe dito que eram dois os

furtadores. A maçaneta do veículo estava quebrada. O painel e o miolo de ignição foram danificados.

A testemunha André Luiz informou que viu dois indivíduos abrindo o carro e forçando o volante para irem embora. Um dos indivíduos estava mexendo no capô, ao passo que o outro estava dentro do carro. O depoente comunicou o fato à polícia via 190. Em determinado momento, os dois saíram correndo, sabendo que eles acabaram detidos pela polícia. Não teve dúvida no reconhecimento efetuado na Delegacia. Os furtadores saíram correndo no momento em que perceberam a presença policial.

Os policiais militares Caio de Oliveira Primo e Michael da Silva Cardozo informaram que receberam chamado do COPOM a respeito de furto a veículo em andamento. O solicitante teria visualizado dois indivíduos mexendo num veículo, sendo que um deles estava dentro do carro e o outro estaria mexendo no capô. **Em patrulhamento, localizaram o veículo, momento em que o solicitante disse que os dois indivíduos desceram a via. Foram passadas as características físicas deles, sendo os indivíduos visualizados. Ao avistarem a viatura, um desceu correndo, ao passo que o outro continuou andando. Desembarcaram, sendo os réus detidos. O módulo de ignição já havia sido trocado. Foi apreendido uma chave de fenda com um dos réus.**

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório é suficiente a indicar a responsabilidade criminal dos réus pelo delito descrito na inicial, não havendo dúvidas de que Victor e Marcos são os indivíduos que tentaram subtrair a bateria o rádio do veículo da vítima.

Ao contrário do que sustentam as Defesas, não restou caracterizada a 'desistência voluntária' por parte dos réus, já que eles mesmos admitiram que não ultimaram o intento criminoso porque não conseguiram fazê-lo, ou seja, por circunstâncias alheias às suas vontades, atraindo, portanto, a norma de extensão do art. 14, inciso II, do Código Penal.

É de se pontuar que o disposto no art. 15 do Código Penal só é aplicável aos casos em que o agente, tendo a oportunidade de êxito em consumir a ação criminosa, decide não o fazer por opção própria, circunstância fundamentalmente distinta da que se ora apresenta, em que os réus abortaram a conduta diante das dificuldades com que se depararam."

Nesses termos, escoreita a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ em relação à primeira controvérsia recursal. Precedentes (grifos meus):

RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES

DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. FRAÇÃO DE AUMENTO ADOTADA. 1/3 (UM TERÇO). ILEGALIDADE.

1. Na desistência voluntária, o agente decide interromper a empreitada criminosa, por uma causa intrínseca - poderia continuar, mas resolve internamente não prosseguir. Já na tentativa imperfeita, o agente é obstado de progredir na execução do crime, por impedimento físico ou psicológico, como, por exemplo, é contido fisicamente ou avista uma viatura policial.

2. Entende esta Corte que, "para reconhecer a desistência voluntária, exige-se examinar o iter criminis e o elemento subjetivo da conduta, a fim de avaliar se os atos executórios foram iniciados e se a consumação não ocorreu por circunstância inerente à vontade do agente, tarefa indissociável do arcabouço probatório" (REsp 1757543/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 07/10/2019).

3. Na hipótese, inviável o restabelecimento da sentença que reconheceu a desistência voluntária, aplicando a pena do delito de invasão de domicílio, pois o motivo mencionado pelas instâncias ordinárias para o abandono da conduta - a presença de transeuntes na calçada -, não decorre de voluntariedade, mas de coação.

4. A desconstituição das premissas fáticas do acórdão demandaria o revolvimento do fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Embora reformada a sentença para reconhecer a tentativa de furto, a minorante não integrou o cálculo da dosimetria da pena no acórdão, constituindo, portanto, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.

6. Admite-se "a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem" (HC 602.919/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 03/09/2020).

7. Não se justifica, entretanto, o aumento de 1/3 em cada uma das fases, pelo reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência, devendo ser redimensionado para 1/6.

8. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, parcialmente provido; e concessão de habeas corpus de ofício, para estabelecer a condenação em 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 3 dias-multa.

(REsp n. 1.946.490/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

**DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL.
TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESISTÊNCIA**

VOLUNTÁRIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CORRIDA DE TÁXI. COISA ALHEIA MÓVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "para reconhecer a desistência voluntária, exige-se examinar o iter criminis e o elemento subjetivo da conduta, a fim de avaliar se os atos executórios foram iniciados e se a consumação não ocorreu por circunstância inerente à vontade do agente, tarefa indissociável do arcabouço probatório" (AgRg no AREsp n. 1.214.790/CE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018). Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A dívida de serviço de transporte urbano por táxi não pode ser considerada "coisa alheia móvel" para fins de configuração da tipicidade dos delitos patrimoniais, sob pena de se fazer equiparação em prejuízo do acusado, violando o princípio da legalidade estrita que rege o Direito Penal.

3. A dinâmica dos fatos narrada no acórdão descrevendo a conduta da ré, que desferiu uma facada no pescoço do taxista, ao fim da corrida, por não possuir dinheiro para o pagamento, não se amolda à figura do latrocínio.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Ordem concedida, de ofício, para que a recorrente seja posta em liberdade.

(REsp n. 1.757.543/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 7/10/2019.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a desistência voluntária prevista no art. 15 do Código Penal Brasileiro, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias, após a minuciosa análise das circunstâncias fáticas relacionadas à conduta praticada, entenderam que o agravante não desistiu voluntariamente de prosseguir com os atos, mas foi impedido de continuar com o furto aos caixas eletrônicos, por circunstâncias alheias à sua vontade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 694.416/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 18/8/2015.)

Além disso, consoante a jurisprudência deste Sodalício, é cediço que a reincidência do réu constitui fundamento idôneo para a imposição de regime prisional mais gravoso (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE FURTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INTERMEDIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE APRISIONAMENTO PROVISÓRIO. REGIME INICIAL. MANUTENÇÃO DO SEMIABERTO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. INOCUIDADE DA DETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Em condenação inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência específica justifica idoneamente a fixação do regime inicial semiaberto para o resgate da pena" (AgRg no HC n. 764.710/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022).

2. A condição de reincidente justifica a fixação do regime inicial imediatamente mais severo, na hipótese, o semiaberto, mesmo que considerada a pena privativa de liberdade imposta e o desconto do período de aprisionamento provisório.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.263.249/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 13/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO E FURTO TENTADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mantém-se a decisão agravada, pois, em condenação inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e os maus antecedentes do condenado por furto de res não inexpressiva justificam idoneamente a imposição do regime inicial semiaberto.

2. A gravidade do crime foi devidamente sopesada para a opção judicial benéfica ao sentenciado, ausente a alegada violação do princípio da proporcionalidade, visto que, diante de sua renitência e da previsão do art. 33, § 3º, do CP, seria possível definir o modo fechado de cumprimento da pena.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 752.360/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VALOR NÃO DIMINUTO DA RES. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LEGALIDADE DA ESCOLHA DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete a esta Corte, em habeas corpus interposto contra acórdão de apelação, conhecer matéria não decidida previamente pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Incabível, ainda, a concessão de ordem de ofício, pois o réu, reincidente específico, praticou, durante o repouso noturno, furto qualificado por concurso de agentes e tentou subtrair res de valor não diminuto, ausentes os vetores para a aplicação do princípio da insignificância.

2. Em condenação inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência específica justifica idoneamente a fixação do regime inicial semiaberto para o resgate da pena.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 764.710/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

Neste ponto, constou o seguinte no acórdão que julgou a apelação criminal (fls. 432/433 – grifo nosso):

"Certas a condenação e a tipificação dada aos fatos, resta apenas analisar as reprimendas imposta para se concluir, de antemão, pela desnecessidade de qualquer reparo à pena calculada pelo juízo a quo.

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, verifica-se que as penas-base foram fixadas no mínimo legal, desmerecendo qualquer reparo.

Na segunda fase, as reincidências dos réus foram integralmente compensadas pelas confissões.

Na terceira fase, em razão da tentativa, e como o iter criminis, como já adiantado, foi bastante percorrido, acertada a redução da pena na fração mínima de 1/3, tornando-as definitivas, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa.

Como os réus são reincidentes específicos, demonstrando que fazem da criminalidade o seu meio de vida, impossível a substituição das reprimendas corporais por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal. Pelo mesmo motivo, mantém-se o regime semiaberto estabelecido para início de cumprimento da pena."

Nessa medida, não obstante a reprimenda corporal definitiva arbitrada seja inferior a 4 anos, a reincidência do ora agravante justifica a imposição do regime prisional semiaberto na espécie, razão pela qual há de se manter incólume a decisão agravada.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo

regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0297725-6

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.435.525 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00098058220228260041 0009805822022826004100098118920228260041
00098118920228260041 15017283120228260228
1501728312022826022850000 20198652022 20230000245246
20230000337169 98058220228260041
9805822022826004100098118920228260041 98118920228260041

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR VINICIUS SILVA FIDELIS
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO - SP177364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARCOS VINICIUS DOS REIS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR VINICIUS SILVA FIDELIS
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO - SP177364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542212551304-1:11615@

2023/0297725-6 - AREsp 2435525 Petição : 2024/0019640-3 (AgRg)